SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628498 - SP (2024/0121501-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
AGRAVADO	:	LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA
AGRAVADO	:	MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
		MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em cumprimento de sentença envolvendo a remuneração de depósito judicial/extrajudicial de débito não tributário por taxa Selic, com alegação de negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem determinou a aplicação da taxa Selic aos valores depositados, registrando que a apuração ocorrerá em momento oportuno, e consignou que o depósito foi realizado em 06/02/2020.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (arts. 1.022, 489 e 371 do CPC).

4. A segunda questão em discussão consiste em saber se a taxa Selic é aplicável à remuneração de depósito judicial/extrajudicial

Documento eletrônico VDA59407528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 654790e1-a9b9-4145-a7ba-568adce37d0d

de débito não tributário realizado após as alterações promovidas pela Lei nº 12.099/2009 à Lei nº 9.703/1998.
III. Razões de decidir
5. A decisão agravada deve ser mantida, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV), e lastreou-se na análise dos elementos dos autos (CPC, art. 371).
6. No mérito, a orientação do STJ é pela aplicação da taxa Selic na remuneração de depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados após 01.12.1998 (Lei nº 9.703/1998), alcançando, após a Lei nº 12.099/2009, depósitos tributários e não tributários, tal qual decidiu o acórdão recorrido.
7. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte, tanto em recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c".
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 654790e1-a9b9-4145-a7ba-568adce37d0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628498 - SP (2024/0121501-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
AGRAVADO	:	LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA
AGRAVADO	:	MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
		MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em cumprimento de sentença envolvendo a remuneração de depósito judicial/extrajudicial de débito não tributário por taxa Selic, com alegação de negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem determinou a aplicação da taxa Selic aos valores depositados, registrando que a apuração ocorrerá em momento oportuno, e consignou que o depósito foi realizado em 06/02/2020.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (arts. 1.022, 489 e 371 do CPC).

4. A segunda questão em discussão consiste em saber se a taxa Selic é aplicável à remuneração de depósito judicial/extrajudicial de débito não tributário realizado após as alterações promovidas pela Lei nº 12.099/2009 à Lei nº 9.703/1998.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV), e lastreou-se na análise dos elementos dos autos (CPC, art. 371).

6. No mérito, a orientação do STJ é pela aplicação da taxa Selic na remuneração de depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados após 01.12.1998 (Lei nº 9.703/1998), alcançando, após a Lei nº 12.099/2009, depósitos tributários e não tributários, tal qual decidiu o acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte, tanto em recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c”.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal - CAIXA contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, indicando que: "*ao negar a prestação jurisdicional quanto ao ponto da natureza do depósito judicial em debate e da correta legislação aplicável, o Tribunal regional afastou-se da correta decisão, na esteira da sedimentada jurisprudência desse e. STJ, conforme acima demonstrado, razão pela qual é relevante a omissão e certa a violação do art. 1.022, II, do CPC/15*" (e-STJ fl. 1.200).

Afirma que não se aplica a Súmula 83/STJ no caso, apontando que: "*Combatidos os pontos da decisão agravada, com o necessário destaque da*

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

demonstração da omissão relevante para o deslinde da causa, bem assim do oportuno e suficiente combate da súmula 83/STJ, ou seja, ainda na peça do agravo em recurso especial, o que se impõe é o conhecimento e provimento do recurso desta Empresa Pública, de modo a, prestigiando a sedimentada jurisprudência desse e. STJ, acima já fartamente apresentada, determinar o afastamento da incidência da taxa SELIC, na linha do que já pacificado e reiteradamente decidido nessa e. Corte da Cidadania" (e-STJ fl. 1.201).

Foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 1.214-1.219).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.185-1.193):

> *[...].*
>
> *DECIDO.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*
>
> *Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E COLLOR. TAXA SELIC. LEI N. 9.703/1998 ALTERADA PELA LEI N. 12.099/2009. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. A Lei n. 9.703/1998, alterada pela Lei n. 12.099/2009, preceitua que os depósitos judiciais ou extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão reajustados pela taxa SELIC.*

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

Após a alteração introduzida pela Lei n. 12.099/2009, não há distinção com relação à remuneração devida para as modalidades depósitos (extrajudicial ou judicial e, ainda, tributário ou não tributário), sendo aplicada para todas a taxa SELIC. Esta Corte já declarou que a referida remuneração deve ser aplicada, inclusive, para depósitos judiciais "não tributários", desde que realizados posteriormente à publicação da Lei n. 12.099/1999. Precedentes jurisprudenciais. A própria agravante informa que realizou o depósito em 06.02.2020. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Alega a parte recorrente violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial, sustentando, inicialmente, omissão e ausência de fundamentação na decisão recorrida. Aduz, ainda, que: a) os depósitos extrajudiciais devem ser atualizados pela TR; b) a Selic, por englobar juros e corração, não pode ser aplicada; c) no âmbito da Justiça Federal, os depósitos judiciais são efetuados perante a instituição financeira oficial federal (CEF); d) o art. 11, da Lei 9.289/96, dispõe que a remuneração dos depósitos seguirá as mesmas regras da poupança (TR); e) não se trata de depósito transferido ao Tesouro Nacional, eis que não se aplica a Lei 9.703/98, nem a Lei 12.099/2009.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por violação ao art. 1.022, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de maneira fundamentada, o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Trata-se, portanto, de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada, porém não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acordão.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida analisou os aspectos peculiares do caso concreto, oferecendo resposta jurisdicional precisa em relação ao pretendido pelas partes.

No tocante ao art. 489 do CPC/2015, a decisão recorrida analisou os aspectos peculiares do caso concreto, oferecendo resposta jurisdicional precisa em relação ao pretendido pelas partes.

Saliente-se, ainda, que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de motivação, bem como que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto as argumentações do recorrente, bastando que fundamente sua decisão.

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

Quanto à alegada violação ao art. 371 do CPC, também não procede, pois a decisão recorrida está fundamentada na análise dos elementos constantes dos autos.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic na remuneração de depósito judicial, no presente caso. Nesse sentido, a 'contrario sensu', o seguinte julgado:

> *TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA P R O V I M E N T O. 1. A atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1.12.1998, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015; REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016. 2. No caso, o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996 (fls. 205), razão pela qual se aplica a correção monetária pela TR. 3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento. (RCD no REsp n. 1.185.404/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016.)*

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base na alínea c (dissídio) e na alínea a do permissivo constitucional: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Por fim, formulado juízo negativo de admissibilidade, mais não cabe senão indeferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução, uma vez que, a partir da não admissão, caracteriza-se a implausibilidade da tese recursal.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO*

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, o STJ vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

2. A recorrente extrapolou os limites da peça inicial, quando trouxe fundamentos e pedidos novos nas razões do recurso de apelação, os quais não foram submetidos ao contraditório em primeiro grau.

***3. Ainda que o entendimento do STJ seja no sentido de aplicação da SELIC como índice de correção monetária aos depósitos judiciais efetivados após o advento da Lei 9.703/98,** a recorrente propôs a presente ação visando à aplicação do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E conceder algo distinto do que foi pedido implica a*

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

nulidade da decisão por violação ao princípio da congruência ou adstrição.

4. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.104.965/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 21/9/2012.)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1.12.1998, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015; REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016.

2. No caso, o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996 (fls. 205), razão pela qual se aplica a correção monetária pela TR.

3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RCD no REsp n. 1.185.404/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016.)

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a atualização monetária pela taxa Selic, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1º/12/98, após a vigência da Lei 9.703/98.

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

2. No caso, por ter sido efetuado o depósito em 7.4.1988, antes da vigência da Lei 9.703/98, ao deixar de aplicar a taxa Selic o acórdão do Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 711.497/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 11/11/2015.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 01/12/98, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes do STJ (REsp 946.922/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2012; REsp 902.323/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 25/02/2008).

II. No caso, por ter sido efetuado o depósito em 06/02/98, antes da vigência da Lei 9.703/98, ao deixar de aplicar a taxa SELIC o acórdão do Tribunal de origem não violou os arts. 32 da Lei 6.830/80, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 2º da Lei 9.703/98, e 406 do Código Civil. Muito pelo contrário, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.258.675/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014.)

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Além disso, a referida súmula aplica-se tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" (dissídio jurisprudencial) quanto na alínea "a" (violação a lei federal), pois se o entendimento do Tribunal a quo estiver alinhado com a jurisprudência dominante do STJ, não há sentido em processar o recurso especial para reafirmar tal entendimento.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

> *art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

No caso em exame, a parte agravante sustenta que o Tribunal estadual foi omisso ao não examinar todas as questões que lhe foram suscitadas nos autos. Ocorre que, diante da nova análise dos autos, não há reparos a serem feitos na decisão agravada, pois constato que o Tribunal de origem examinou a demanda de forma fundamentada ao julgar a causa, entendendo que: *"A Lei n. 9.703/1998, alterada pela Lei n. 12.099/2009, preceitua que os depósitos judiciais ou extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão reajustados pela taxa SELIC. Atente-se que, após a alteração introduzida pela Lei n. 12.099/2009, não há distinção com relação à remuneração devida para as modalidades depósitos (extrajudicial ou judicial e, ainda, tributário ou não tributário), sendo aplicada para todas a taxa SELIC*" (fl. 979 e-STJ).

Assim, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, explicitando a razão pela qual era descabida a pretensão da parte agravante.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, concluiu que (fls. 979-980 e-STJ):

> *[...]. A Lei n. 9.703/1998, alterada pela Lei n. 12.099/2009, preceitua que os depósitos judiciais ou extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão reajustados pela taxa SELIC.*
>
> *Atente-se que, após a alteração introduzida pela Lei n. 12.099/2009, não há distinção com relação à remuneração devida para as modalidades depósitos (extrajudicial ou judicial e, ainda, tributário ou não tributário), sendo aplicada para todas a taxa SELIC.*
>
> *Assim, correta a decisão agravada ao determinar a aplicação da taxa SELIC para situação retratada nos autos (depósito judicial/extrajudicial de débito não tributário).*
>
> *Atente-se que esta Corte já declarou que a referida remuneração deve ser aplicada, inclusive, para depósitos judiciais "não tributários", desde que realizados posteriormente à publicação da Lei n. 12.099/1999.*
>
> *Nesse sentido, a própria agravante informa que realizou o depósito em 06.02.2020.*

Nesse contexto, há que se manter o julgado agravado, uma vez que verifico que o julgado recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

Superior, no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic na remuneração de depósito judicial incidindo somente após o advento da Lei n. 9.703 de 17/11/1998.

Nessa direção, vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS 1º.12.1998. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.703/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. SÚMULA 179/STJ.*
>
> *1. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703 de 17/11/1998.*
>
> *2. Nas circunstâncias definidas no acórdão recorrido, não há como entender que ocorreu uma mera "transferência de valores", como afirmado pela CAIXA, e não um novo depósito. Na verdade, é cristalino que, ao se determinar uma transferência de valores de uma conta para outra, os valores transferidos são considerados depósitos nessa outra conta, ainda mais no caso dos autos em que a transferência deu-se por ordem judicial com finalidade específica, a de garantir nova execução, que sequer existia quando do primeiro depósito.*
>
> *3. Incidência da súmula 179/STJ: "O estabelecimento do crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no AgRg no RMS n. 30.760/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A taxa Selic, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703/98.*
>
> *2. No caso dos autos não incide a taxa Selic sobre a correção dos depósitos judiciais, uma vez que foram realizados no período entre fevereiro e dezembro de 1998, ou seja, momento anterior à vigência da Lei n. 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."*
>
> *3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

(AgRg nos EDcl no REsp n. 847.327/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 5/8/2010.)

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:45
Código de Controle do Documento: ee47fba2-0115-483f-8a5e-d652bee4f2d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.498 / SP

Número Registro: 2024/0121501-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50150546120214030000 50267137120194036100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	: JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
AGRAVADO	: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA
AGRAVADO	: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE
ADVOGADOS	: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
	LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
	MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	: JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
AGRAVADO	: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE

Documento eletrônico VDA59392609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: 7d47be73-9470-42b9-b028-e4b9b98a7407

AGRAVADO : MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA
AGRAVADO : MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:47
Código de Controle do Documento: 7d47be73-9470-42b9-b028-e4b9b98a7407